



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA**

**Processo nº** 10880.019491/98-16  
**Recurso nº** 101-136.785 Especial do Procurador  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão nº** CSRF/01-06.097  
**Sessão de** 11 de novembro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

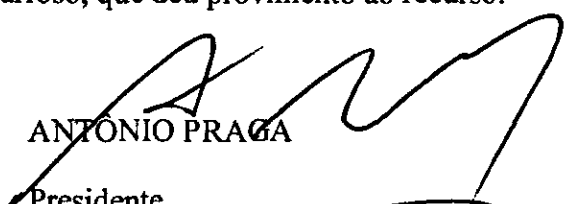
Exercício: 1995

INCENTIVOS FISCAIS - Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

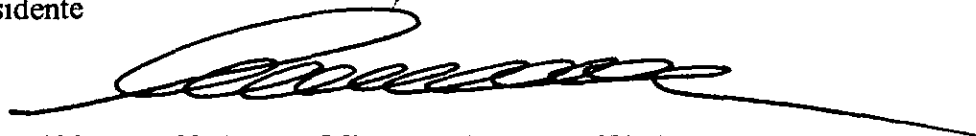
Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma do câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mario Sergio Fernandes Barroso, que deu provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO PRAGA

Presidente

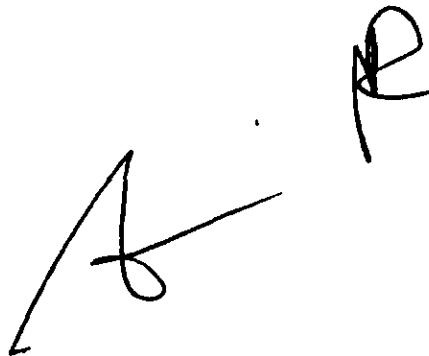
  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relator



FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Karem Jureidini Dias.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a loop and a vertical stroke, followed by a smaller, more complex mark.

## Relatório

Em face do Acórdão nº 101-94.808, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a FAZENDA NACIONAL, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 272/293, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes e nas razões seguintes.

A contribuinte CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.543.915/0001-81, protocolou, em 17.07.1998, o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais para o Finor de fls. 01, em relação ao ano-calendário 1995.

A Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por unanimidade de votos, proveu o recurso voluntário da contribuinte, sob o fundamento de que a juntada posterior das Certidões Negativas de Débitos supriu o óbice alegado pela decisão recorrida para o indeferimento do pedido da interessada. O despacho que indeferiu o pedido é de 05.07.2000.

A Fazenda Nacional, por meio de seu representante, apresentou o recurso especial de fls. 584/591. Em suas razões, afirmou que a decisão recorrida deferiu o pedido do contribuinte, sob o fundamento de que o contribuinte comprovou a sua regularidade fiscal no curso do processo administrativo, em contrariedade ao entendimento manifestado pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho, que entendeu que o contribuinte deverá comprovar a sua regularidade no momento em que efetuar a opção pelo benefício.

Por fim, acrescentou que a contribuinte, em momento algum, comprovou a sua regularidade fiscal, relativamente à totalidade dos tributos federais.

Como paradigma, indicou o Acórdão nº 108.07.970, cuja ementa é a seguinte:

*Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Se não logrou demonstrar a regularidade, a empresa não pode gozar do benefício. Recurso negado.*

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 608/618. Em suas razões, afirmou que a legislação que trata dos benefícios fiscais sob exame exige a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, e não especificamente de certidão negativa, como argüiu a recorrente.

A legislação não é expressa quanto ao momento da comprovação da regularidade fiscal da contribuinte, devendo ser interpretada da forma mais benéfica para contribuinte, devendo prevalecer o entendimento manifestado pela decisão recorrida.

## Voto

Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A concessão de benefícios fiscais, prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, é condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Senão vejamos:

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

A comprovação de regularidade fiscal do contribuinte perante o Fisco reporta-se à data da entrega da DIPJ pelo contribuinte, tendo em vista que esta é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. A legislação condiciona o benefício à quitação de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício, não abrangendo os períodos subseqüentes.

Assim, para análise da regularidade fiscal da contribuinte devem ser analisados os débitos existentes à época da entrega da sua DIPJ/96, efetuada em 30.04.1996, de acordo com o recibo de fls. 02.

De acordo com o Termo de Intimação de fls. 148, o indeferimento do pedido da contribuinte teve por fundamento as seguintes pendências fiscais: (i) débitos em aberto de IRF (código 1708), relativo ao período de maio a outubro 1996; (ii) débitos enviados para a inscrição na PGFN; (iii) débitos de COFINS, relativos ao período de janeiro a outubro de 1993, suspensos por medida judicial; (iv) Certidão Negativa do INSS vencida; (v) pendências perante a PGFN, de empresas ligadas; e (vi) irregularidades no recolhimento de PIS, relativas ao período de setembro de 1999 a fevereiro de 2000.

Dessa maneira, os itens (i) e (vi) acima não devem ser considerados, para fins de concessão do benefício fiscal sob exame, por referirem-se a período de apuração posterior à entrega da DIPJ/96.

Os processos encaminhados à PGFN, referidos no item (ii) acima, são os seguintes: (a) 10880.200017/99-37 – data do protocolo: 31/01/99; (b) 10880.376210/99-10 – data do protocolo: 23/10/99; (c) 10880.302537/99-65 – data do protocolo: 29/06/99; (d) 13808.228252/96-46 – data do protocolo: 28/12/96; (e) 13808.228254/96-71 – data do protocolo: 28/12/96; (f) 10880.200018/99-08 – data do protocolo: 31/01/99; (g) 10880.376211/99-74 – data do protocolo: 23/10/99; (h) 13808.209252/96-29 – data do protocolo: 25/07/96; (i) 10880.341709/99-99 – data do protocolo: 07/08/99; (j) 10880.302538/99-28 – data do protocolo: 27/06/99; (l) 13808.228255/96-34 – data do



protocolo: 28/12/96; (m) 13808.228256/96-05 – data do protocolo: 28/12/96; e (n) 13808.228250/96-11 – data do protocolo: 28/12/96.

Como “data do protocolo”, deve entender-se, conforme nomenclatura adotada pela PGFN, a data de origem do processo administrativo, correspondente à impugnação do sujeito passivo.

Da análise dos extratos de fls. 133/147, observa-se que os lançamentos e respectivos processos administrativos indicados como óbice à concessão do benefício fiscal sob exame são posteriores à entrega da DIPJ/96 pela contribuinte, ocorrida em 30/04/1996, razão pela qual não constituem óbice ao pedido da contribuinte.

Com relação ao item (iii) acima, consoante reconhecido pela própria autoridade fiscal, por meio do Termo de Intimação de fls. 148, bem como extrato de fls. 133/147, o débito correspondente encontrava-se com a exigibilidade suspensa (Mandado de Segurança nº 93.0012994-5) à época da apresentação da DIPJ 1996. Ademais, em consulta processual perante o *site* da Justiça Federal em São Paulo, observa-se que, em 21/10/94, foi proferida sentença favorável à contribuinte, sendo a decisão confirmada pelo TRF da 3ª Região em 21/08/1996. Pelo exposto, considerando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal pela própria autoridade administrativa, bem como decisão de segundo grau favorável à contribuinte, em momento anterior ao Despacho Decisório de fls. 181, proferido em 12/07/2000, entendo que restou sanada qualquer irregularidade porventura existente relacionada ao débito em referência.

Com relação ao item (iv) acima, relativo à apresentação de Certidão Negativa do INSS vencida, conforme analisado anteriormente, a comprovação da regularidade fiscal deve referir-se à data da entrega da DIPJ relativa ao ano da fruição do benefício fiscal, não sendo exigida a comprovação da regularidade em períodos posteriores. Embora a contribuinte não tenha apresentado Certidão Negativa do INSS correspondente ao período exigido (até 30/04/1996), apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de fls. 50, comprovando a regularidade fiscal perante o INSS no ano-calendário 1998, data anterior ao Despacho Decisório de fls. 181 e posterior à DIPJ 1996, restando sanada qualquer irregularidade porventura existente à época da entrega da DIPJ/96. Ademais, às fls. 632, a contribuinte apresentou nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, atualizada, de 2008, das contribuições previdenciárias, demonstrando a sua regularidade fiscal.

O item (v) do Termo de Intimação refere-se a pendências perante a PGFN, de empresas ligada. Contudo, da análise da planilha de fls. 133/147, não foram elencados os processos administrativos em nome da empresa Carpart Comércio e Participações Ltda nem da empresa Carrefour Galerias Comércio Ltda, razão pela qual resta prejudicada a análise deste item.

Com relação aos processos 10880.030489/89-07; 10880.030491/89-41; 10880.030492/89-11; 10880.030493/89-76; 10880.030494/89-39; 10880.030490/89-88; 13808.000429/95-51; 13811.000673/95-74; 13808.000361/00-59; e 13808.000362/00-11, embora relativos a fatos geradores com data anterior ao ano-calendário em que a contribuinte pretende se beneficiar do incentivo fiscal do Finor, estavam pendentes de julgamento e, por conseguinte, com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice ao aproveitamento do incentivo sob exame. A informação de que os processos encontravam-se sob impugnação,

aguardando julgamento, consta na planilha de fls. 133/147, relativas aos controles da própria SRFB, no ano 2000.

Em relação ao processo administrativo nº 13808.228254/96-71, de acordo com informações constantes na planilha de fls. 142, e aquelas constantes no *site* da Receita Federal do Brasil, o processo em questão foi encaminhado para cobrança em 28/12/1996, data posterior à entrega da DIPJ/96 pela contribuinte.

Os demais processos administrativos relacionados, parte encontrava-se com a exigibilidade suspensa, em razão de discussão administrativa, parte foi instaurada em data posterior ao período em que a contribuinte pretendeu se beneficiar do incentivo sob exame, razão porque não serão analisados, pelas razões expostas anteriormente.

Ademais, conforme documentação de fls. 631/634, constam dos autos Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa da PGFN e Receita Federal do Brasil, emitida em 04/03/2008; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias, emitida em 17/01/2008; e Certidão de Regularidade perante o FGTS, emitida em 10/03/2008, trazidas ao processo em 04.04.2008.

Dessa maneira, a grande maioria dos débitos indicados pelo auditor fiscal como óbice à concessão do benefício fiscal sob exame (data da apresentação da DIPJ/96) encontravam-se com a exigibilidade suspensa à época da apresentação. Em relação a toda a parte remanescente, houve a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente, em virtude da obtenção de decisão favorável em sede de mandado de segurança, confirmada pelo TRF da 3ª Região, anteriormente ao despacho decisório proferido pela DRF, reconhecida pela própria Fiscalização, sanando qualquer irregularidade porventura existente.

Entendo que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes. E se a contribuinte estava irregular, mas, anteriormente ao despacho decisório, sanou a irregularidade, em relação aos fatos geradores ocorridos até a apresentação da DIPJ 1996, deve ser igualmente concedido o benefício em análise.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008



Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho